



DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5944/2025
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2025
IMPUGNANTE: Instituto Rede de Apoio

1 – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Rede de Apoio ao Edital de Chamamento Público nº 005/2025, publicado pela Secretaria Municipal de Saúde de Simões Filho/BA, cujo objeto consiste na seleção de entidade sem fins lucrativos, com atividades dirigidas à saúde, com expertise em administração hospitalar e Ambulatorial para Gerenciamento, Operacionalização e a Execução das Ações e Serviços de Saúde do HOSPITAL MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO E AMBULATÓRIO DE ESPECIALIDADES DR. SERGIO MACEDO.

A impugnante sustenta, em síntese, que a exigência de registro dos atestados de capacidade técnico-operacional no CRA seria ilegal, assim como a exigência de manifestação prévia de interesse na participação do chamamento e a limitação temporal de 5 anos para atestados técnico-operacionais.

Aduz, ainda, que os requisitos de qualificação técnica são excessivos e cumulativos, os critérios de pontuação do anexo IV são subjetivos e a obrigatoriedade de visita técnica com antecedência mínima de 5 dias úteis são desproporcionais.

Dessa forma, diante da impugnação em análise, impõe-se à Administração proceder ao exame detido das alegações apresentadas, de modo a verificar a existência, ou não, de vícios que possam comprometer a validade ou a eficácia do chamamento público, resguardando-se, por conseguinte, o interesse público e a lisura do certame.

Passo à análise.

2 – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos do instrumento convocatório, restou fixado o prazo de até o dia 17/11/2025 para a apresentação de manifestações, pedidos de esclarecimentos e impugnações.

Verifica-se que o presente instrumento de impugnação foi encaminhado no dia 17/11/2025 ao e-mail designado pelo edital.

Diante desse contexto, constata-se que instrumento processual de impugnação foi apresentado tempestivamente, razão pela qual está Administração resolve conhecê-lo, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

3 - DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA).



Inicialmente cumpre-se esclarecer que a Impugnante desloca e distorce os próprios referenciais normativos e jurisprudenciais que invoca. Cita extensamente a Lei nº 8.666/1993, já integralmente revogada, para fundamentar pretensa ilegalidade — quando o procedimento em análise: não é licitação; não se subsume ao regime jurídico da Lei 8.666/93; não segue a lógica da Lei 14.133/2021, salvo de forma supletiva; sendo regulado, primordialmente, pela Lei nº 9.637/1998 (regime das Organizações Sociais), Decreto municipal e normas setoriais de saúde.

O uso de legislação revogada não pode infirmar requisito previsto com base em regime jurídico diverso e especial, circunstância que esvazia a alegação. Uma vez que o chamamento público para qualificação e seleção de Organização Social está submetido a regime jurídico próprio.

Assim o art. 4º da Lei nº 9.637/1998 estabelece que a qualificação e posterior celebração do Contrato de Gestão pressupõem a demonstração da competência operacional da entidade.

Já o art. 7º do mesmo diploma impõe ao Poder Público o dever de *zelar pela boa execução do Contrato de Gestão*.

Para cumprir esse dever, a Administração pode — e deve — estabelecer requisitos técnicos mínimos que assegurem a continuidade e segurança assistencial, especialmente quando se trata de atividade essencial de saúde, serviço público de natureza contínua (art. 197 da CF).

Portanto, a exigência de registro em órgão profissional que confira fé pública e rastreabilidade é manifestação legítima da discricionariedade técnica da Administração, amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência administrativa.

Ao contrário do defendido pela impugnante, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, confirma a distinção entre:

- a) Capacidade técnico-operacional – experiência da empresa, aferida mediante atestado da pessoa jurídica, demonstrando que a organização executou serviços equivalentes, e
- b) Capacidade técnico-profissional – experiência de profissional detentor de acervo técnico.

Ocorre que o registro exigido no Edital incide sobre a experiência institucional, não se confundindo com Certidão de Acervo Técnico de profissional. A exigência se justifica na medida em que o objeto envolve predominância em gestão de mão de obra complexa, que cuida de gestão de hospital e ambulatório, serviços altamente intensivos em mão de obra, logística operacional, controle de fluxos, administração de insumos e gestão de equipes multiprofissionais.

Assim a fim garantir requisitos técnicos mínimos que assegurem a continuidade e segurança assistencial esta administração estabeleceu a exigência de comprovação institucional para demonstrar (i) capacidade de processar grandes volumes de atendimentos; (ii) gestão de equipes numerosas; (iii) experiência em unidades hospitalares e ambulatoriais; e (iv) segurança do paciente e continuidade assistencial.

Tais elementos são operacionais, não meramente profissionais, motivo pelo qual o registro no CRA reforça a veracidade do histórico institucional da entidade.

E uma vez que o CRA é o órgão competente para fiscalizar atividades de administração, nos termos da Lei nº 4.769/1965 (regulamentação da profissão de Administrador) e do Decreto nº



61.934/1967, compete aos CRAs: *fiscalizar empresas e entidades que exerçam atividades típicas de administração.*

Destarte o registro dos atestados perante o CRA corresponde ao órgão de classe com competência para verificar a autenticidade de atividades administrativas exercidas pela organização social.

E uma vez que a gestão hospitalar, por sua natureza, envolve: administração de contratos; administração de pessoal; administração de materiais e estoques; administração financeira; administração de serviços de apoio e administração logística e operacional.

A exigência de averbação dos atestados de capacidade técnico-operacional perante o Conselho Regional de Administração – CRA, encontra-se amparado legalmente como se mostra uma ferramenta essencial para avaliar a legitimidade e autenticidade da natureza das informações apresentadas nos atestados mediante a chancela técnica de órgão competente.

Quanto as jurisprudências e pareceres citados pela impugnante, é importante salientar que forma utilizados de forma distorcida e descontextualizada dos seus conteúdos originais a fim de fundamentar sua narrativa, vejamos: *Os Acórdãos 8301/2017, 1176/2016 e 1452/2015 tratam de licitações tradicionais, regidas pela Lei 8.666/93, envolvendo contratação direta pelo Poder Público.* Nesta seara o parecer citado (PA-NSESAB-439-2021) decorre de procedimento diverso

Em nada versam sobre processo de qualificação de Organização Social; Seleção de entidade para gestão de serviços públicos mediante Contrato de Gestão; Regime da Lei nº 9.637/1998; Comprovação institucional para fins de parceria público-social; Critérios de avaliação de experiência de entidade do terceiro setor.

Comprovando que se trata de jurisprudência absolutamente descontextualizada, ainda neste diapasão destaca-se que o próprio TCU não detém competência para apreciar editais de chamamento público para qualificação de OS, que possuem natureza de fomento e cooperação administrativa, e não de contratação típica. A matéria aqui discutida está fora do âmbito de incidência dos precedentes

Uma vez que os Acórdãos citados tratam exclusivamente de registro de atestados de obras e serviços típicos de engenharia, CAT profissional, e vedação de exigências restritivas nas licitações tradicionais.

Assim, comprova-se que a invocação dos citados precedentes é indevida e inócua.

Por esses motivos fica comprovado que a exigência de registro dos atestados de capacidade técnico-operacional no conselho regional de administração (CRA), trata-se de medida legal, proporcional, razoável e tecnicamente justificada, diante da complexidade e criticidade da natureza do objeto;

3.2 - ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA ILEGAL DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DE INTERESSE – ILEGALIDADE E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE - ITEM 4.7.

A impugnante erroneamente sustenta seja por limitação interpretativa e ou intenção arbitrária, que o item 4.7 do edital configuraria etapa de pré-habilitação não prevista em lei e restrição indevida à competitividade, por exigir manifestação prévia de interesse, mediante



protocolo físico, com antecedência mínima de 15 dias da sessão pública. Ocorre que tal alegação não prospera!

Vejamos, debrucemo-nos quanto à legalidade da Exigência e da Possibilidade Jurídica de Regulamentação Procedimental pela Administração.

Em primeiro lugar, o chamamento público destinado à qualificação e seleção de Organização Social não se submete, de forma estrita, ao procedimento licitatório tradicional regulado pela Lei nº 14.133/2021. Trata-se de modelo jurídico próprio, disciplinado primordialmente pela Lei nº 9.637/1998, que não fixa rito procedimental rígido, conferindo à Administração ampla discricionariedade técnica para estabelecer regras que assegurem a organização, segurança jurídica e eficiência do certame.

A ausência de previsão expressa da exigência na Lei nº 9.637/1998 não implica ilegalidade, justamente porque o referido diploma não tem caráter exaustivo. Ao contrário, impõe à Administração o dever de estruturar o chamamento com regras objetivas, claras e proporcionais, aptas a assegurar a adequada publicidade; a isonomia entre os concorrentes, a seguridade dos atos administrativos, e a regular condução das fases internas.

Nesse sentido, a aplicação da Lei nº 14.133/2021 — apenas de forma supletiva — reforça que atos preparatórios e medidas de organização interna do certame podem ser validamente instituídos, desde que razoáveis e compatíveis com o interesse público (art. 5º, caput, e art. 11 da Lei 14.133/2021, por analogia).

Outrossim, cabe salientar que a manifestação prévia exigida pelo item 4.7 não constitui fase de habilitação nem etapa de avaliação de documentos. Não há análise de capacidade técnica, jurídica ou financeira nesse momento.

O ato consiste apenas em comunicação formal de que a entidade pretende participar, permitindo ao Município dimensionar o número de interessados, bem como organizar as visitas técnicas obrigatórias, e ainda estabelecer com precisão os mecanismos de controle e registro dos participantes.

Portanto, não se trata de requisito eliminatório arbitrário, mas de medida administrativa de caráter organizacional, absolutamente compatível com o poder-dever da Administração de estruturar o chamamento público.

A jurisprudência administrativa reconhece que atos de organização interna, incluindo prazos e comunicações prévias, não configuram ofensa à competitividade, desde que não discriminatórios — o que não ocorre no caso em análise. Não havendo qualquer elemento que indique discriminação entre proponentes, direcionamento ou redução efetiva da competitividade.

Ao contrário, o prazo de 15 dias é razoável, objetivo e igualmente aplicável a todas as entidades, refletindo a necessidade de planejamento e organização do certame. Registre-se que a impugnante não demonstra prejuízo concreto, limitando-se a alegações genéricas. A Administração, por sua vez, demonstra que a medida é proporcional e adequada ao fim público, não impedindo a participação de entidades qualificadas, sendo plenamente compatível com o regime jurídico aplicável às Organizações Sociais.

3.3 - ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS E CUMULATIVAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA



A impugnante alega a coexistência de exigência de múltiplos atestados, certificações, exigência de sistema informatizado, experiência prévia e equipe técnica constituída configurariam barreira injustificada à competitividade.

As exigências constantes do instrumento convocatório encontram-se harmonizadas com a Lei nº 9.637/1998, que rege o modelo jurídico das Organizações Sociais, disciplinando a necessidade de capacidade operacional, técnica e gerencial para a assunção de serviços públicos de execução contínua e natureza sensível, como é o caso dos serviços de saúde.

Apesar de não se tratar de licitação *stricto sensu*, o procedimento de chamamento público deve assegurar a realização de seleção objetiva, garantia de execução eficiente do contrato de gestão, mitigação de riscos assistenciais, bem como a preservação da continuidade dos serviços públicos essenciais.

Nesse contexto, a Administração detém discricionariedade técnica para definir o nível de qualificação mínima necessária à segurança da execução contratual, desde que fundamentada no interesse público — o que se verifica claramente no presente edital.

Quinta-feira
06 de novembro de 2025
Ano XVII • Edição Nº 6065

- 9 -

Prefeitura Municipal de Simões Filho - BA

Diário Oficial do
EXECUTIVO

ÓRGÃO/SETOR: SMS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS	
AVISO (CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2025)	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5944/2025

EDITAL DE RETIFICAÇÃO SEM ALTERAÇÃO DE DATA	
I. Secretaria Demandante:	
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
II. Chamamento Público	III. Procedimento administrativo
Chamamento Público nº 005/2025	PA nº 5944/2025
IV. Objeto:	
Chamamento Público para seleção de entidade sem fins lucrativos, com atividades dirigidas à saúde, com expertise em administração hospitalar e Ambulatorial para Gerenciamento, Operacionalização e a Execução das Ações e Serviços de Saúde do HOSPITAL MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO E AMBULATÓRIO DE ESPECIALIDADES DR. SERGIO MACEDO.	
V. Retificação	
A PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, através da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL, representada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, devidamente designada nos termos do Decreto Municipal nº 3199 de 14 de julho de 2025, nos uso de suas atribuições legais, com fundamento no despacho proferido nos autos do procedimento administrativo nº 5944/2025 que, em síntese, a despeito da ausência de quaisquer impugnações nesse sentido até o momento, reconheceu a necessidade de revisão do edital para retirar exigências que poderiam vir a ser questionadas como eventual limitação à competitividade do certame, bem como visando ampliar a possibilidade de mais participantes, torna pública a retificação do Edital de Chamamento Público nº 005/2025 na forma a seguir consignada.	

Ressalte-se que, em 06/11/2025, foi publicada, no Diário Oficial do Município de Simões Filho (edição nº 6065), ERRATA EDITALÍCIA, a qual ajustou e reduziu o conjunto de documentos exigidos para fins de qualificação técnica, suprimindo exigências antes previstas, conferindo assim maior



objetividade e proporcionalidade. Após a retificação, permanece válida a seguinte redação do item 5.3.4, em síntese, que exige: 01 (um) atestado de capacidade técnica em urgência e emergência; 01 (um) atestado de capacidade técnica em hospital; 01 (um) atestado de capacidade técnica em ambulatório, todos dentro dos últimos 5 anos, com averbação no CRA, além dos documentos complementares de identificação da unidade, quantitativos, responsáveis técnicos e comprovação de regularidade profissional, visita técnica obrigatória, declarações padronizadas, e documentos essenciais à comprovação de regularidade.

Constata-se, portanto, que o edital já passou por ajuste moderador, afastando qualquer alegação de excesso ou desproporção.

A cumulatividade mínima de atestados — três, cada qual relativo a frentes assistenciais distintas (hospitalar, ambulatorial e urgência/emergência) — não configura restrição indevida, mas sim requisito indispensável para assegurar que a entidade detém experiência efetiva e comprovável em atividades que serão diretamente desempenhadas no âmbito do Hospital Municipal e do Ambulatório.

As exigências em tela guardam total pertinência com o objeto, são proporcionais à complexidade da estrutura assistencial, encontram-se limitadas ao mínimo necessário para atestação da aptidão técnica e são compatíveis com o risco assistencial envolvido.

A exigência de atestados emitidos por órgãos públicos ou entidades responsáveis por unidades de saúde possuem fé pública e caracterizam elemento de verificabilidade objetiva, reforçado pela averbação perante o CRA, que garante rastreabilidade e autenticidade — não havendo qualquer desconhecimento com a jurisprudência administrativa.

Assim a administração a fim de garantir o interesse público, fundamentada tecnicamente estabeleceu exigências para aferir que a futura gestora detenha a experiência e capacidade gerencial mínima sendo elas: experiência institucional prévia; capacidade de gestão hospitalar e ambulatorial; domínio de processos de urgência e emergência; existência de responsáveis técnicos habilitados; regularidade perante conselhos profissionais, decorre diretamente da natureza crítica dos serviços de saúde, cuja execução exige estruturado aparato técnico-operacional para planejamento, gestão e segurança assistencial.

Tais requisitos não são opcionais no contexto do SUS, onde a falha gerencial pode implicar dano grave, interrupção de serviços essenciais e risco ao usuário. A Administração deve, portanto, adotar rigor compatível com a magnitude da responsabilidade a ser delegada, sem que isso represente restrição indevida à competição.

A impugnante cita julgados do TCU que tratam de licitações, especialmente as regidas pela Lei nº 8.666/1993 e pela Lei nº 14.133/2021. Ocorre que tais precedentes não se aplicam integralmente ao chamamento público para qualificação de Organização Social, regido primordialmente pela Lei nº 9.637/1998, que não se submete ao rígido regime licitatório, autoriza maior discricionariedade técnica da Administração e pressupõe seleção baseada na capacidade de gestão e resultados.

A jurisprudência do TCU, quando aplicada ao contexto de parcerias, reconhece a necessidade de requisitos mais rigorosos em serviços sensíveis, como a saúde, desde que relacionados ao objeto — como ocorre no presente caso. (Acórdão 3239/2013-TCU-Plenário.)

Assim a seleção da entidade parceira deve priorizar a efetiva capacidade de garantir continuidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços públicos essenciais, em conformidade



com os princípios da supremacia do interesse público, da eficiência, da responsabilidade na gestão pública e da proteção da vida e da saúde.

3.4 - ALEGAÇÃO DE CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO SUBJETIVOS E DISCRIMINATÓRIOS – ANEXO IV

A impugnante em sua alegação defende que o item “5. Objetividade e Clareza” do Anexo IV seria subjetivo e conferiria margem excessiva de discricionariedade à Comissão de Seleção, em suposta violação ao princípio do julgamento objetivo. A alegação, contudo, mais uma vez não procede.

O princípio do julgamento objetivo, extraído do art. 37 da Constituição Federal e aplicável subsidiariamente à seleção pública das Organizações Sociais por força da incidência supletiva do art. 33 da Lei nº 14.133/2021, exige que os critérios estabelecidos previamente no edital sejam transparentes, verificáveis e aplicáveis de forma isonômica.

No caso concreto, o próprio edital já disponibiliza matriz de avaliação detalhada no Anexo IV, com pontuações previamente distribuídas e descrição dos elementos avaliativos, o que atende plenamente ao dever de objetividade. Ademais, a Comissão de Seleção — no exercício de sua competência técnica especializada — deve adotar parâmetros operacionais, tais como listas de verificação e escalas de aderência, que serão incorporados aos autos e permitirão controle, rastreabilidade e auditabilidade posterior, afastando qualquer risco de subjetividade arbitrária.

O item questionado por sua vez prevê: *5. Objetividade e Clareza – Avalia se a proposta transmite as informações necessárias para o seu perfeito entendimento. Total Item 5: 4 PONTOS.*

Sendo este critério é plenamente válido e compatível com a natureza do chamamento público. Nas seleções de Organizações Sociais — que envolvem análise técnica complexa, modelos de gestão, fluxos operacionais, indicadores e metodologias de execução — a clareza, precisão e coerência da proposta são elementos indispensáveis para a verificação da capacidade gerencial da entidade; da compatibilidade entre o modelo proposto e a política pública a ser executada; bem como da viabilidade técnica e operacional do plano apresentado.

Assim, o critério não apenas é objetivo, como também é necessário ao julgamento técnico.

A noção de “transmitir as informações necessárias para perfeito entendimento” é aferida mediante parâmetros verificáveis, tais como: organização lógica da proposta; coerência entre diagnóstico, metodologia, metas e custos; encadeamento dos processos operacionais; nível de detalhamento suficiente para execução contratual; e ausência de inconsistências internas.

Esses elementos são técnicos, mensuráveis e auditáveis, e já são ordinariamente empregados em editais de chamamento público de OS em âmbito federal, estadual e municipal. Sendo um critério aplicado uniformemente a todos os licitantes, não produz distinções individuais nem cria barreiras de ingresso. A avaliação da clareza e objetividade decorre da própria proposta apresentada, e não de atributos externos à entidade.

Além disso, a Administração Pública detém ampla discricionariedade técnica na definição dos critérios de seleção das Organizações Sociais, desde que previamente estabelecidos no edital — o que ocorre no presente caso. A atuação da Comissão não se confunde com subjetivismo, mas com juízo técnico especializado, juridicamente permitido e necessário.



3.5 - ALEGAÇÃO DESPROPORCIONALIDADE, RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E POTENCIAL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MEDIANTE VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 5 DIAS ÚTEIS

A impugnante alega que a visita técnica obrigatória seria desproporcional, não estritamente necessária à compreensão do objeto, geraria dependência administrativa por estar condicionada à emissão de atestado pela Secretaria e ainda violaria a isonomia. Cita precedentes do Tribunal de Contas da União para defender que a exigência comprometeria a competitividade do certame.

Diversamente do alegado, a visita técnica revela-se medida estritamente necessária à adequada compreensão do objeto, dada a complexidade assistencial e operacional envolvida na transferência, gestão e execução de serviços contínuos de saúde, que incluem: análise das condições físicas e estruturais dos equipamentos; verificação dos fluxos assistenciais já implantados; avaliação do parque tecnológico existente; identificação das interfaces regulatórias e da rede de referência e contrarreferência; observação das contingências operacionais e riscos assistenciais.

Sem a vistoria *in loco*, a proponente não teria elementos técnicos suficientes para dimensionar equipes, avaliar riscos, estimar custos, propor cronograma de transição ou apresentar plano operativo compatível com a realidade dos serviços.

Assim, a visita técnica é, sim, essencial para compreensão integral do objeto e para formulação de proposta exequível, justificando sua manutenção como requisito obrigatório.

O chamamento público em questão está submetido ao regime jurídico próprio das Organizações Sociais, previsto na Lei nº 9.637/1998, e não ao regime licitatório tradicional. A lei assegura à Administração ampla discricionariedade técnica na estruturação do procedimento de qualificação e seleção, desde que observados o interesse público e a objetividade dos critérios de avaliação.

Logo, a visita técnica obrigatória não apenas se coaduna com a Lei nº 9.637/1998, como constitui instrumento indispensável para que a futura parceira tenha plena compreensão da estrutura operacional cuja gestão assumirá, evitando riscos de descontinuidade.

A exigência ainda encontra fundamento também no princípio da supremacia do interesse público. A gestão dos equipamentos de saúde possui alta criticidade, e qualquer falha na transição ou no planejamento da execução poderia gerar a interrupção de serviços essenciais.

Os acórdãos citados pela impugnante (TCU Acórdãos 1.080/2008, 2.622/2013 e 1.350/2014) não se aplicam ao presente chamamento, por se referirem a procedimentos licitatórios regidos pela Lei nº 8.666/1993, não sendo extensíveis automaticamente ao regime jurídico especial e autônomo da Lei nº 9.637/1998. Outrossim, o TCU se refere à visita técnica como instrumento excepcional quando não estritamente necessário. No presente caso, a necessidade é devidamente justificada pela natureza contínua e complexa da gestão de serviços de saúde, o que distingue integralmente o cenário dos precedentes citados.

O prazo de 5 dias úteis antes da abertura do certame justifica-se uma vez que foi estabelecido justamente para ordenar o agendamento das visitas de forma isonômica, bem como assegurar que todas as interessadas tenham tempo adequado de análise.



Além disso, o edital disponibiliza canal eletrônico institucional para solicitações, garantindo ampla publicidade e transparência, afastando qualquer argumento de favorecimento ou limitação deliberada.

No que tange a emissão do atestado e da dependência administrativa indevida. A exigência de atestado visa certificar objetivamente a realização da visita técnica, garantindo igualdade entre as participantes.

Entretanto, para reforçar a segurança jurídica e a ampla competitividade, a Comissão esclarece que uma eventual falha administrativa comprovada na emissão do documento não implicaria, tampouco implicará na desclassificação automática, sendo assegurada diligência saneadora razoável.

3.6 - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS EMITIDOS EXCLUSIVAMENTE NOS ÚLTIMOS 5 ANOS

A delimitação temporal dos atestados constitui parâmetro objetivo e plenamente legítimo para aferir a experiência recente, sobretudo no âmbito da gestão de serviços de saúde – área marcada por constante evolução tecnológica, mudanças regulatórias, atualização de protocolos clínicos, informatização de processos e novos padrões de qualidade.

O prazo de 5 (cinco) anos, adotado pelo edital, é proporcional ao objeto e coerente com as práticas mais atuais de gestão em saúde e amplamente utilizado em seleções públicas voltadas à gestão de unidades e serviços de saúde, justamente para garantir que a entidade candidata possua experiência atualizada e tecnicamente relevante.

A Administração não se encontra condicionada a aceitar atestados antigos cujo contexto tecnológico, regulatório e organizacional já não corresponda à realidade dos serviços de saúde contemporâneos.

Novamente esclarecemos que diferentemente dos certames submetidos integralmente à Lei de Licitações, o presente processo é regido primordialmente pela Lei nº 9.637/1998, que estabelece critério de qualificação técnica e operacional ampla, bem como a necessidade de demonstração inequívoca da capacidade real de execução. Assim, não se trata de licitação tradicional, mas de procedimento de seleção pública com alto grau de discricionariedade técnica, voltado à celebração de contrato de gestão para prestação de serviços essenciais de saúde.

Nesse contexto, a exigência de experiência recente é compatível, adequada e necessária para permitir a avaliação concreta da aptidão da entidade para assumir, imediatamente, responsabilidades de alta complexidade.

A impugnante como já se mostrou ser seu padrão invoca decisões do TCU (Acórdãos 2.622/2013, 1.214/2013, 3.071/2014 e 1.803/2017 – Plenário), mas tais precedentes não se aplicam ao caso concreto pelos mesmos motivos já consignados anteriormente.

Portanto, os acórdãos citados não vinculam nem limitam a Administração neste certame e não elidem a legitimidade da exigência editalícia.

A exigência em si não é desproporcional, tampouco compromete a competição. Ao contrário, assegura que somente entidades com experiência recente, atual e efetiva possam gerir serviços essenciais de saúde.



PREFEITURA DE
SIMÕES FILHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COMPRAS PÚBLICAS
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS PÚBLICAS E CONTRATOS

Nenhuma Organização Social que atue efetivamente no setor de saúde encontra dificuldade em comprovar, ao menos nos últimos 5 (cinco) anos, a execução de serviços equivalentes.

Caso não possua experiência recente, isso não configura restrição indevida, mas simples ausência de aptidão técnica real.

4 - DO DISPOSITIVO

Com fundamento nas Leis Federal nº 9.637/1998, Estadual nº 8.647/2003, Municipal nº 830/2010, no Decreto Municipal nº 3.206/2025, na Resolução TCM/BA nº 1421/2020, e supletivamente na Lei Federal nº 14.133/2021, decide-se pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL** da impugnação apresentada pela Instituto Rede de Apoio, mantendo inalteradas todas as disposições do Edital de Chamamento Público nº 005/2025, por se encontrarem em plena conformidade com a legislação aplicável e com os princípios que regem as parcerias com Organizações Sociais no âmbito municipal.

Publique-se.

Cientifique-se a impugnante.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Simões Filho-BA, 18 de novembro de 2025.

JOSÉ BARBOSA FILHO

Sup. de Compras Públicas e Contratos